PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 21, de 2004 (nº 1.703, de 2003, na origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2004, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, tem por objetivo incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Plano Nacional de Viação (PNV), a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará.

Justifica a proposição o argumento de que "embora fisicamente próximos", os municípios de Uiraúna, no oeste do Estado da Paraíba, e Icó, no sudoeste do Estado do Ceará, têm "sua intercomunicação dificultada pela ausência de uma ligação rodoviária direta". Assim, a movimentação de pessoas e de cargas entre uma e outra cidade, a despeito da proximidade geográfica, exige um longo trajeto rodoviário circunferente, "com repercussões negativas para a economia de toda a região".

Ainda segundo o autor do projeto, a interligação proposta "aproveita um trecho da rodovia estadual PB-391, bem como pequenas tramas de estradas vicinais, o que facilita sua implantação".

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por unanimidade pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido, nessa última, objeto de emenda destinada a remover a cláusula revogatória de caráter genérico, adaptando-a aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Recebido no Senado Federal no último dia 14 de abril, o projeto foi distribuído, com exclusividade, a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

II – ANÁLISE

De fato, a inexistência de um trecho rodoviário que permita o tráfego seguro entre duas cidades tão próximas, de Estados distintos de uma região carente como o Nordeste, sugere a participação da União na combinação de esforços para o estímulo à redução das desigualdades entre as regiões nacionais.

A ligação proposta, de 75 km, que aproveita trecho de rodovia estadual, reduziria para perto da metade o percurso pavimentado de 130 km, hoje percorrido por aqueles que prudentemente evitam a arriscada aventura de utilizar os caminhos de terra da ligação mais curta, onde é elevado o índice de acidentes. A condição para que tal iniciativa venha a ser adotada, ainda que no prazo adequado à disponibilidade orçamentária, é a inclusão do trecho proposto no Plano Nacional de Viação, como pretende o projeto sob exame.

No tocante aos requisitos constitucionais, o PLC nº 21, de 2004, encontra abrigo nos arts. 22, XI, e 48, *caput*, que estabelecem, respectivamente, a competência da União para legislar sobre a matéria e a do Congresso Nacional para sobre ela dispor. Igualmente inexiste, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, ofensa à reserva de iniciativa nesse campo.

II – VOTO

Não encontro inconstitucionalidade ou injuridicidade na proposição. No mérito, concordo com os argumentos do autor. Assim, ante as razões já mencionadas, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 21, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator